



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

PROJETO DE LEI Nº 419 DE 1997

Publique - se Inclua-se em pauta por 05, sessões 08 de 11/08/1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01 PROC. 6892

ENTREGUE À MESA EM:
-5 AGO 10 05 56 076966

PROTOCOLO	
REGISTRO GERAL LEGISL.	
6892 de 11/08/1997	
Autuado c/ 05	fólias
Ass.	

Determina a
obrigatoriedade de
implantação do selo
"amigo do idoso" para
serviços de atendimento a
idosos

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo a implantar em cento e vinte dias o selo "**amigo do idoso**" aos serviços de atendimento a idosos, em conformidade com a Lei Federal nº 8842/94.

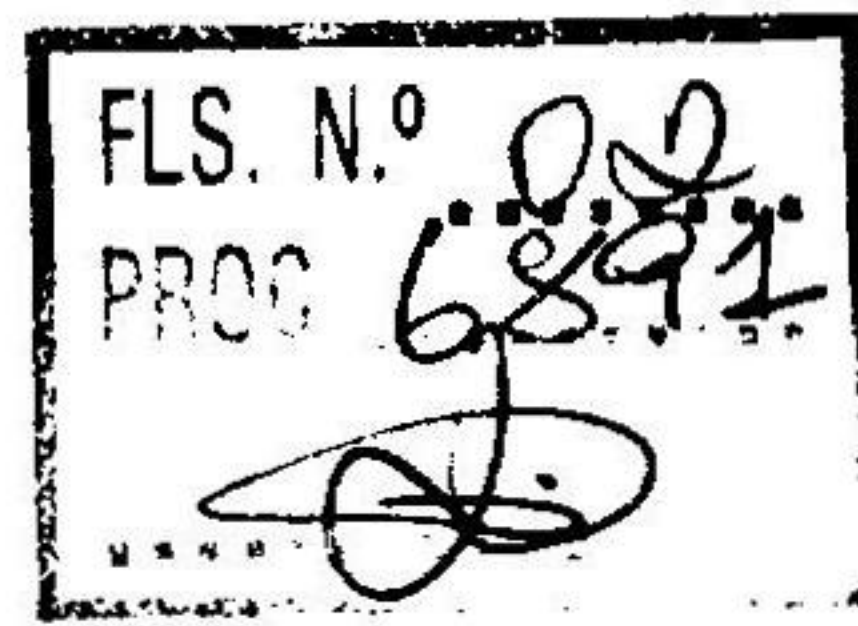
Art. 2º - O selo "**amigo do idoso**" destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não-asilar (casas de repouso, asilos, centros de convivência, casais e oficinas abrigadas).

Art. 3º - Farão jus ao selo "**amigo do idoso**" as entidades que primam pelo atendimento aos idosos, garantindo a estes as condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolver atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais e associativas.

Art. 4º - O selo "**amigo do idoso**" será concedido anualmente pela Secretaria de Estado da Saúde, que, no âmbito de suas unidades regionais, manterá equipes permanentes de avaliação desses estabelecimentos, compostas, no mínimo, por um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social, dentro dos critérios a serem regulamentados, no prazo previsto no artigo 1º.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

JUSTIFICATIVA

O atendimento a idosos é uma das tarefas mais dignificantes, uma vez que busca amparar aqueles que contribuíram para a construção de nossa sociedade e hoje necessitam de uma atenção especial.

Neste sentido, é dever das instituições que se dedicam a este segmento da população buscar o desenvolvimento integral na 3ª Idade, com base no equilíbrio entre as potencialidades e as limitações comuns nesta etapa da vida do indivíduo.

Não é aceitável estabelecimentos onde, muitas vezes, os idosos não tem a chance nem mesmo da convivência social com seus pares, resignando-se a uma cadeira ou a um leito, tornando-se verdadeiros locais de confinamento. É necessário propiciar ocupação, integração social e valorização da vida.

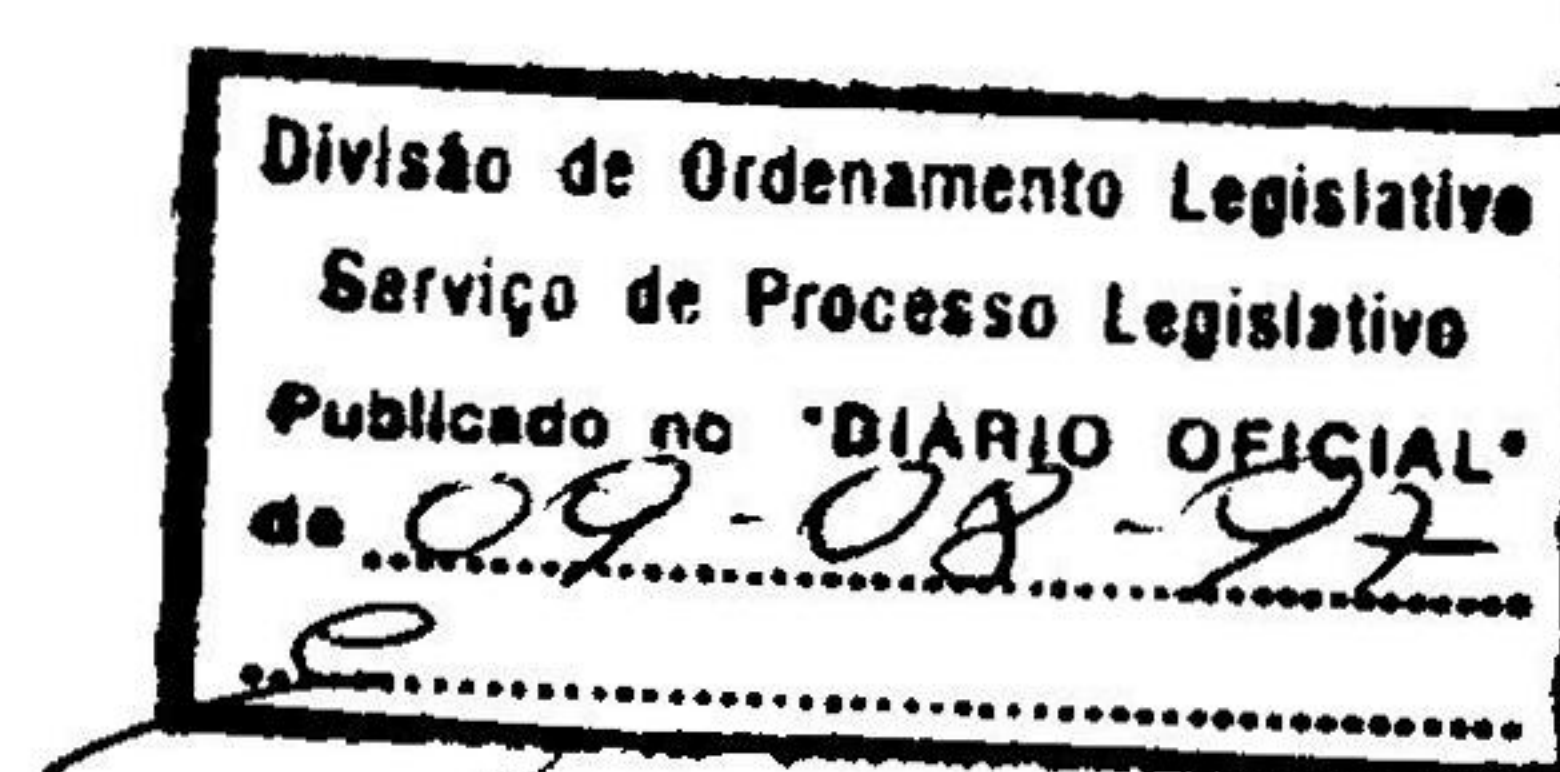
A presente propositura tem por objetivo outorgar o reconhecimento público àquelas entidades que acompanham o envelhecimento de forma integral, dando qualidade e eficiência aos serviços por elas prestados.

Sala das Sessões, em

MARIA LÚCIA PRANDI

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC, 8 / 8 / 1997

.....
Conferência



LEI N. 8.842 — DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I — a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II — o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III — o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV — o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V — as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I — viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II — participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III — priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV — descentralização político-administrativa;

V — capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI — implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII — estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII — priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX — apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III

Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência em promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I — coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II — participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III — promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV — (vetado);

V — elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

CAPÍTULO IV

Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I — na área de promoção e assistência social:

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso.

II — na área de saúde:

- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
- e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
- g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação; e
- h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III — na área de educação:

- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
 - b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
 - c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
 - d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
 - e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
 - f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber.
- #### IV — na área do trabalho e previdência social:
- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
 - b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

- c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento.

V — na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

VI — na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

VII — na área da cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
 - b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
 - c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
 - d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
 - e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.
- § 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.
- § 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.
- § 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V

Do Conselho Nacional

- Art. 11. (Vetado).
- Art. 12. (Vetado).
- Art. 13. (Vetado).
- Art. 14. (Vetado).
- Art. 15. (Vetado).
- Art. 16. (Vetado).
- Art. . (Vetado).
- Art. 18. (Vetado).



CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetadas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

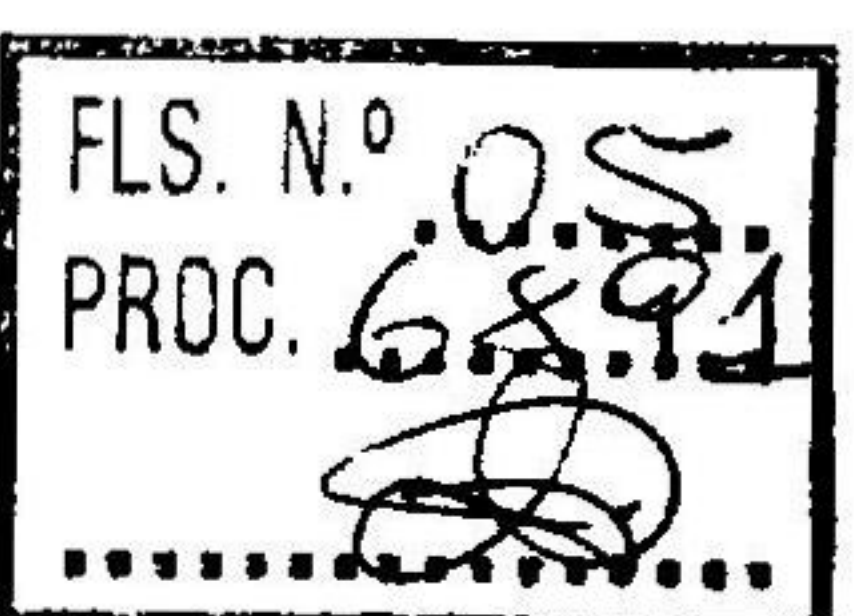
Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco — Presidente da República.

Leonor Barreto Franco.

DECRETO N. 1.037 — DE 6 DE JANEIRO DE 1994

Dá nova redação ao artigo 3º do Decreto n. 1.001⁽¹⁾, de 6 de dezembro de 1993



O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto n. 1.001, de 6 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e integrada por sete membros, designados pelo Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco — Presidente da República.

Mauro Motta Durante.

Romildo Canhim.

(1) Leg. Fed., 1993, pág. 1.011.

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Laranja Doce, também conhecido como Fazenda Porta do Sol, situado no Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

DECRETO N. 1.036 — DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Disciplina a destinação de recursos oriundos de alienação de imóveis residenciais de propriedade da União, para o Programa de Difusão de Tecnologia para a Construção de Habitação de Baixo Custo — PROTECH, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 408 — DE 6 DE JANEIRO DE 1994

Altera dispositivos das Leis ns. 8.212⁽¹⁾ e 8.213⁽²⁾, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os artigos 12, 25, 28, 37, 68 e 93 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição para fins de inscrição e comprovação da qualidade do segurado especial de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 4º A inscrição do segurado especial e sua renovação anual, nos termos do Regulamento, constituem condições indispensáveis à habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991."

"Art. 25.

III — 0,2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial para o custeio do salário maternidade da segurada especial.

§ 6º A pessoa física e o segurado especial mencionados no "caput" deste artigo são obrigados a apresentar ao INSS Declaração Anual das Operações de Venda — DAV, na forma a ser definida pelo Instituto com antecedência mínima de 120 dias em relação à data de entrega.

§ 7º A falta da entrega da Declaração de que trata o parágrafo anterior, ou a inexactidão das informações prestadas, importará na perda da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da Declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo é condição indispensável para a renovação da inscrição do segurado especial."

"Art. 28.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

"Art. 37.

§ 1º Recebida a notificação do débito, ou o auto de infração, o contribuinte terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa perante o INSS.

§ 2º Sendo mantido o débito ou aplicada a multa, poderá ser interposto recurso para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social

(1) Leg. Fed., 1991, pág. 433; (2) 1991, pág. 461.

As Comissões de:

I) Constituição e Justiça

II) Saúde e Higiene

III) Finanças e Orçamento

11 Setembro 1997

PAULO KOBAYASHI Presidente

DÉPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 16/09/97

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 16/09/97

Secretária de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Des. Duarte Nogueira

com prazo para devolução dentro de 10 dias

17/09/97

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do

Relator - C.C.J.

com 01 fls. numeradas a partir

de 08

S.C. 26/09/97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO